



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.184/07

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Lucena

Responsável: Antônio Mendonça Monteiro Júnior - Prefeito

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0358/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Lucena/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR CUMPRIDA** a **RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 110/2011**;
- b) **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 4037/4043 dos autos;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Subst. . ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.184/07

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de nomeação de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, decorrentes da aprovação em concurso público.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, que acostou defesa às 3.370/3.826 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes falhas, sendo que não houve apresentação defesa para as mesmas:

- a) Não comprovação da divulgação do Edital em meios de comunicação de amplo acesso à população;
- b) Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03;
- c) Desrespeito à Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Portarias de nomeação contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos Antônio Francisco dos Santos Júnior e Laura Monique Araújo da Silva, além da servidora Elisângela Maria Leite Rodrigues ter sido nomeada para o cargo de Supervisor Escolar ao invés de Professor B-Português;
- e) Ausência da relação de aprovados aos cargos de Professor de Inglês e de Ciências;
- f) Desrespeito à ordem de classificação, com preterição de candidatos aos cargos de Agente de Limpeza Urbana (46º ao 60º lugar), Enfermeiro (1º ao 6º lugar), Vigilante – Sede (23º ao 29º lugar), Vigilante Rural (12º ao 14º), Auxiliar de Enfermagem (13º ao 23º lugar) e Aux. de Serviços Gerais (29º ao 33º lugar).

Por meio da Resolução RC1 TC nº 110/2011, a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal assinou prazo de sessenta dias ao gestor do município para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, conforme fls. 4014/4034 dos autos. Após examinar essa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanadas todas as falhas apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a legalidade dos atos.

É o relatório. Não foram os autos enviados ao Ministério Público Especial.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *considerem legais e concedam* registro aos atos de nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, referente aos candidatos constantes da relação inserta às fls. 4037/4043 dos autos, e *determinem* o arquivamento do processo.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator